

LEI Nº 04/70

SÚMULA: Fixa o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Jardim Alegre e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, aprovou, e eu, Interventor Federal no Município, sanciono a seguinte LEI

Artigo 1º - Para a execução dos serviços municipais haverá na Prefeitura, o pessoal abaixo discriminado:

<u>I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</u>		
Nº	Cargo	Símbolo
1-	Assessor de Estudos e Planejamento	CC-1
1-	Assessor Jurídico	CC-1
1-	Secretário	CC-2
1-	Chefe do Serviço de Fazenda	CC-2
1-	Chefe do Serviço de Viação e Obras	CC-2
1-	Chefe dos Serviços Urbanos	CC-2
1-	Chefe de Educação e Cultura	CC-3
1-	Chefe do Serviço de Saúde e Assistência Social	CC-3
1-	Chefe do Serviço de Fomento Agropecuario	CC-3

<u>II - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO</u>		
Nº	Cargo	Índice
1-	Tesoureiro	10
1-	Tributador	10
1-	Chefe do Setor Rodoviário Municipal	10
1-	Fiscal de Obras	09
1-	Chefe da Oficina Mecânica	08
1-	Chefe da Fábrica de Manilhas	08
1-	Oficial de administração	07
1-	Auxiliar da tesouraria	06

Nº	Cargo	Nível
1-	Auxiliar de contabilidade	07
1-	Eletricista	05
1-	Fiscal geral	04
2-	Atendentes	03
4-	Escriturários	02
1-	Almoxarife	02
2-	Guardião	02
2-	zeladores de Cemitério	02
1-	Bibliotecário	02
1-	Encarregado de Alimentação Escolar	02
2-	Datilógrafos	01
8-	Fiscais de Rendas	01
2-	zeladores	01

Artigo 2º) - São fixados os seguintes valores mensais para os símbolos e níveis a que se refere a presente lei:

I CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Símbolo	Remuneração mensal
CC-1	R\$ 600,00=
CC-2	R\$ 500,00=
CC-3	R\$ 450,00=

II CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível	Remuneração mensal
10	R\$ 400,00=
09	R\$ 360,00=
08	R\$ 320,00=
07	R\$ 290,00=
06	R\$ 270,00=
05	R\$ 250,00=
04	R\$ 230,00=
03	R\$ 210,00=
02	R\$ 190,00=

Artigo 3º) - O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:

I- de cinco em cinco anos de exercício, 5% (cinco por cento), até completar 25% (vinte e cinco por cento);

II- ao completar trinta (30) anos de exercício, cinco por cento (5%) por ano excedente, até completar o máximo de vinte e cinco por cento (25%).

Parágrafo 1º - A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e será computado igualmente sobre as alterações de vencimentos.

Artigo 4º) - Além do pessoal fixo, de que trata esta lei, a Prefeitura poderá contar com o pessoal contratado temporariamente para serviço de engenharia, obras e serviços braçais ou para funções de natureza técnica e especializada nos setores de saúde, ensino e pesquisa, que serão regidas constitucionalmente pelas leis trabalhistas.

Parágrafo 1º - As contratações serão autorizadas em cada caso mediante proposta do chefe do serviço respectivo, se houver saldos de dotações próprias para atender a despesa.

Parágrafo 2º - Com conclusão do trabalho para que tenha sido contratados, ficarão automaticamente dispensados os trabalhadores, não lhes sendo contado para nenhum efeito, o tempo de serviço, mesmo que, posteriormente sejam admitidos para serviços de natureza permanente.

Parágrafo 3º) - Tratando-se de pessoal con-

tratado para o desempenho de função de natureza técnica ou especializada, a contratação será feita pelo prazo de um (1) ano, podendo ser renovada, no máximo, por mais um (1) ano, após o que a função será incluída no quadro de funcionários, desde que verificada que a mesma se torne uma necessidade permanente da administração.

Artigo 5º) - O Prefeito mandará abrir, em ficha cadastral própria, os assentamentos relativos à vida funcional de cada servidor da Prefeitura.

Artigo 6º) - A nomeação para cargos isolados de provimento efetivo, será sempre presidiada da realização de concursos públicos de provas ou de provas de títulos.

Artigo 7º) - Ao funcionário encarregado da Tesouraria, será concedida uma gratificação mensal de cinco por cento (5%) dos respectivos vencimentos, a título de "quebra de caixa".

Artigo 8º) - Fica o salário-família, para os funcionários, fixados em Cr\$5,00 - (cinco cruzeiros) por dependente.

Artigo 9º) - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Interventor Federal, em 10 de junho de 1.970.

a) Aduardo Torres e Riquiera
Interventor.